



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

O art. 489 do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 12e 13:

“Art. 489.....

.....

§12 Os partidos políticos poderão registrar, junto à Justiça Eleitoral, um número oficial de telefone celular para o envio de mensagens aos eleitores, utilizado exclusivamente para fins de comunicação partidária e eleitoral.

§13 O número oficial de telefone celular registrado nos termos do §12 não poderá ser bloqueado pelos provedores de serviços de mensagens eletrônicas e instantâneas, salvo em caso de ordem judicial.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar maior transparência, autenticidade e segurança jurídica na comunicação entre os partidos políticos e o eleitorado, por meio do registro, junto à Justiça Eleitoral, de um número oficial de telefone celular destinado exclusivamente ao envio de mensagens de caráter partidário e eleitoral.

Prevê-se que o número oficial de telefone celular, uma vez registrado, não poderá ser arbitrariamente bloqueado pelos provedores de serviços de mensagens eletrônicas e instantâneas, ressalvadas hipóteses de ordem judicial.



Tal salvaguarda é necessária para evitar que decisões unilaterais de empresas privadas prejudiquem a livre comunicação política e comprometam a isonomia entre os partidos no processo eleitoral. Por outro lado, a redação proposta preserva os instrumentos de controle legal, impedindo que o canal oficial seja utilizado de forma abusiva para práticas como desinformação, propaganda antecipada ou violação de direitos de personalidade.

Portanto, certos da importância dessa medida para o aprimoramento da propaganda eleitoral na internet, rogamos o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 28 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6460497082>